



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Processo nº: 1167323
Apenso: 1171062 - Denúncia
Natureza: DENÚNCIA
Denunciantes: Sabrina Aparecida Santos Pereira Shinya; A Página Distribuidora de Livros Ltda.
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Entorno de Salinas (Cimes)
Ano Referência: 2024

À Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação,

Tratam os autos de Denúncias, com pedidos liminares, oferecida pela senhora Sabrina Aparecida Santos Pereira Shinya e pela pessoa jurídica A Página Distribuidora de Livros Ltda., representada pelo senhor Murilo Roberto Cosmo, em face do Processo Licitatório n. 005/2024, Pregão Eletrônico SRP n. 005/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Entorno de Salinas (Cimes), cujo objeto consiste no “[*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de acervo bibliográfico para uso em unidades escolares*], pelo período de 12 (doze) meses”, conforme edital anexado à peça n. 02 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

O objeto licitado estima o quantitativo de 30 (trinta) milhões de livros, conforme item 5.1 do Termo de Referência (peça n. 17). Não obstante constar que o valor estimado para cada livro seria de R\$ 1,00 (um real), os itens 2.8 e 2.9 do Termo de Referência indicam que o valor unitário corresponde a “100% do ‘valor de tabela’ ou ‘valor de capa’ praticado pelas editoras/distribuidoras/revendas [...], o qual deve ser substituído pelo valor real do item quando da efetiva aquisição”.

Ao início, a primeira Denunciante, senhora Sabrina, alegou incompatibilidade entre o valor do objeto licitado e o critério de exclusividade de participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no certame e exiguidade no prazo estipulado para entrega dos produtos. Pugnou pela suspensão do certame e pelo saneamento das irregularidades (peças n. 01/04).



Ao constatar, mediante consulta ao sítio eletrônico indicado no edital¹, que o certame estava suspenso, considerei que a Administração poderia estar exercendo sua autotutela para corrigir eventuais irregularidades, de modo que compreendi ser oportuno intimar os agentes públicos para que se manifestassem preliminarmente (peça n. 08). Em resposta, o presidente do Cimes apresentou suas justificativas e documentos (peças n. 11/24).

Nesse ínterim, a Secretaria da Segunda Câmara noticiou-me, por meio do Expediente n. 193/2024, a documentação protocolizada sob o nº 9000542800/2024, apresentado pela Denunciante senhora Sabrina, juntada às peças n. 27/30, a qual verifiquei se tratar de aditamento à Denúncia, momento em que a Denunciante informou a republicação do edital em 10/05/2024, indicando a retificação para suprimir o critério da exclusividade de participação às MEs e EPPs. Alegou, contudo, a permanência das demais irregularidades.

Além das irregularidades anteriormente indicadas, a senhora Sabrina argumentou que o Cimes não teria indicado o rol dos potenciais municípios contratantes, o que prejudicaria o planejamento das licitantes, e, com a republicação do edital, o Cimes teria fixado prazo para apresentação de propostas e lances inferior ao mínimo legal, o que traria prejuízo à licitação dado que a alteração no edital teria ampliado o universo de licitantes e, com isso, os eventuais licitantes careceriam de maior prazo para formularem suas propostas. Asseverou, com isso, o direcionamento do certame e a frustração da competitividade.

Em sede de despacho, constatei o parcial descumprimento da minha determinação pelo presidente do Cimes, que deixou de apresentar o inteiro teor das fases interna e externa do certame a esta Corte, de modo que determinei nova intimação, oportunizando que se manifestasse preliminarmente quanto ao aditamento à Denúncia (peça n. 26), o que foi cumprido (peças n. 37/50).

Nesse ínterim, a pessoa jurídica A Página Distribuidora de Livros Ltda. também apresentou documentos, que foram recebidos como a Denúncia n. 1171062, nela contido pedido liminar, referente ao mesmo certame, distribuída por conexão à minha relatoria, conforme peça n. 17 daqueles autos, de modo que determinei o seu apensamento à presente Denúncia, o que foi cumprido (peça n. 54). Essa denunciante anunciou, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) violação à segregação de funções exigida pelo art. 6º, LX, da Lei n. 14.133/2021; (ii) infração à regra do art. 8º da Lei n. 14.133/2021; (iii) incompetência do agente Anderson Martins para realizar atos que conduziram o certame; (iv) habilitação ilegal da

¹ <https://licitaon.com.br/portal/Mural.aspx>



empresa declarada vencedora; (v) ilegal desclassificação da denunciante; (vi) inadequação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 da LRF; dentre outros apontamentos atinentes (peça n. 01 da Denúncia n. 1171062).

Ademais, constatei, à folha 15 dos autos do procedimento licitatório (peça n. 46), que o item 1.1 do Estudo Técnico Preliminar, o qual trata da descrição da necessidade de contratação, versa sobre aquisição de livros impressos destinados a compor o acervo bibliográfico das **unidades escolares dos municípios consorciados**. Em contrapartida, o item 2.3 do Anexo I do Edital (peça n. 17) sugere que se trataria de aquisição de livros para uma **única instituição de ensino superior**, possuidora de mais de 15.000 (quinze mil) alunos de graduação e pós-graduação matriculados.

Assim, determinei a intimação do presidente do Cimes para que apresentasse: **(i)** eventuais contratos ou termos equivalentes oriundos do Processo Licitatório nº 005/2024, Pregão Eletrônico SRP nº 005/2024; **(ii)** os estudos que justificassem a divergência contida nos itens 1.1 do Estudo Técnico Preliminar e 2.3 do Anexo I do Edital referentes à destinação dos materiais a serem eventualmente adquiridos; **(iii)** as justificativas, acaso desejasse, quanto à Denúncia n. 1171062.

Assim, o presidente do Cimes apresentou os documentos, juntados às peças n. 59/71, informando, à peça n. 61, que, mesmo após a homologação do certame, não foram firmados contratos.

Dessa forma, visando a subsidiar a adoção de eventual medida cautelar, encaminho os autos à essa Coordenadoria, para análise **com a urgência que o caso requer**.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2024.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator
(assinado digitalmente)